PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1673/2025
Veto n° 04/2025
Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz

Ementa: VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO DISTRITO DE BEBEDOURO. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação da nova Unidade de Saúde da Família no Distrito de Bebedouro.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 019/2025), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição não atende aos requisitos da Lei Municipal n° 2.701/2007, uma vez que a obra não está concluída, pontuando, neste sentido, possível ameaça ao princípio da eficiência e do zelo pelo patrimônio público (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350030003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, traduzindo-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba) – conforme bem reconhecido pelo Alcaide.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350030003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Contudo, ao tratar dos aspectos materiais pontuou que, apesar da competência para deflagração do processo legislativo, tal prerrogativa não é irrestrita, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pilares da Administração Pública.

Nesse sentido, seguiu argumentando o não atendimento da Lei Municipal n° 2.701/2007, no que concerne o seu art. 1°, inciso II, que dispõe que para nomeação de logradouros públicos no âmbito do município de Linhares é necessária a apresentação da competente certidão de conclusão da obra, o que, se aplicaria por analogia aos bens públicos, como é o caso da Unidade de Saúde que se pretende nomear.

Enfatizou, destarte, que a nomeação do bem ainda em fase de construção poderia ferir o princípio da eficiência e do zelo pelo patrimônio público (art. 37, *caput,* da Constituição Federal), pois, teoricamente, a tentativa de dar nome a um prédio ainda em construção poderia gerar incertezas, já que o projeto poderá sofrer alterações ou modificações de finalidade.

Pois bem. Após análise técnica e jurídica por esta Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que o veto deve ser rejeitado, pelos fundamentos a seguir expostos.

Desde a tramitação do Projeto de Lei até o momento da apreciação do veto, entrou em vigor norma legal superveniente (Lei nº 4.281/2025) de caráter municipal, que modificou a supracitada Lei n° 2.701/2007, entendendo como suficientemente apta a justificar a nomeação de um logradouro público o início de execução da obra, inclusive com o fito de promover a racionalização administrativa – *em anexo.*

Assim, tendo em vista que a nova norma altera substancialmente o entendimento jurídico anterior, tornando plenamente legal a proposição aprovada por esta Casa, verifica-se não subsistir o vício jurídico inicialmente apontado, uma vez que a nova norma passa a respaldar expressamente a matéria tratada no Projeto de Lei vetado.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350030003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Outrossim, não há normal estadual ou Federal que imponha a obrigação de que a obra só possa ser denominada quando enfim conclusa. Muito pelo contrário, a Lei Federal n° 6.454/77, dispõe tão somente sobre a proibição de homenagem a pessoas vivas, tal qual - reconhecidamente - não é o caso dos autos.

Registra-se, ademais, que o autor da proposição encaminhou a esta Comissão a certidão de óbito do homenageado, bem como a certidão que comprova o início de execução da obra mencionada, ora acostada ao presente parecer, com o intuito de atender integralmente às disposições constantes na legislação supramencionada.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar certamente não incorreu em vício de inconstitucionalidade apontada, não contrariando normas legais vigentes. Por conseguinte, a alegação de vício jurídico não se sustenta frente à legislação aplicável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 019/2025, referente ao PLO nº 21/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 04 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900350030003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390035003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/06/2025 14:23**
Checksum: **CAD68EE730B97AFE4507855B093F396DB195E581C7FAB6404DD58ED3B2521F22**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/06/2025 08:05**
Checksum: **2450AE1938C4A5E5B836A96537C9D2C2F90D061A23E421E457C398A9E48B0FC7**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/06/2025 10:04**
Checksum: **CF02782330051AA16DBCAC7EEDCD29F17D6BB684EEED143C3B806FA25012BAEF**